



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decretos n.º 26:375 e 26:376** — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Misericórdia de Campo Maior e da Irmandade e Caridade de Nossa Senhora das Dores e Santíssimo Coração de Jesus, em Belém (Lisboa).

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 8:371** — Altera a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, inserta no *Diário do Governo* n.º 121, de 25 de Maio de 1933.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 26:377** — Não permite a colocação dos funcionários eventuais, de comissão, de permuta, de assalariados e de quaisquer outros além dos que presentemente se encontram nessa situação.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 8:372** — Modifica as áreas atribuídas pela portaria n.º 8:004 às brigadas móveis encarregadas de orientar e dirigir a execução da lei n.º 1:891.

O ajudante de enfermeiro, ajudante de cozinheira, servos, servas e lavadeira receberão um salário diário não superior, respectivamente, a 3\$, 1\$80, 2\$40, 1\$80 e 5\$.

O pessoal constante deste quadro prestará também serviço no Asilo D. Mariana do Carmo Murteira, administrado pela Misericórdia, que dele receberá anualmente, visto ter conta própria, a importância de 960\$, para ajuda da respectiva despesa.

As funções de escriptorário e capelão podem ser exercidas cumulativamente pelo mesmo funcionário, que receberá os respectivos vencimentos, considerando-se assim um só lugar.

O antigo enfermeiro ficará adido, conservando-se-lhe o actual vencimento de 2.760\$ anuais, sem alimentação, e fará, além doutros serviços, o de ajudante de enfermeiro, cujo lugar não será preenchido enquanto aquele desempenhar as respectivas funções.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

### Decreto n.º 26:376

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade e Caridade de Nossa Senhora das Dores e Santíssimo Coração de Jesus, em Belém (Lisboa), e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão . . . . .	1.920\$00
1 guarda do templo . . . . .	1.080\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assisténcia

#### Decreto n.º 26:375

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Campo Maior, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

#### Pessoal contratado:

2 médicos, a 500\$ . . . . .	1.000\$00
1 escriptorário . . . . .	1.800\$00
1 capelão . . . . .	900\$00
1 enfermeira directora (a). . . . .	600\$00
2 enfermeiras, a 600\$ (a). . . . .	1.200\$00
1 cozinheira (a) . . . . .	600\$00

#### Pessoal assalariado:

1 ajudante de enfermeiro (a). . . . .	1.095\$00
1 ajudante de cozinheira (a). . . . .	657\$00
2 servos, a 876\$ (a). . . . .	1.752\$00
2 servas, a 657\$ (a). . . . .	1.314\$00
1 lavadeira . . . . .	1.825\$00

(a) Têm direito a alimentação.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Portaria n.º 8:371

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas

oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1933, se faça a alteração seguinte:

**Ministério da Guerra**

inserir:

Chefe da secretaria da frente marítima da defesa de Lisboa — a todos os funcionários e a particulares (b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Fevereiro de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Decreto-lei n.º 26:377**

Considerando a necessidade de assegurar a execução da reforma de 7 de Janeiro último, reduzindo as perturbações a que dá sempre lugar a adaptação a uma nova orgânica a um mínimo compatível com a indispensável regularidade e continuidade do funcionamento dos serviços;

Reconhecendo-se, conseqüentemente, a inconveniência de extinguir as situações referidas na última parte do artigo 204.º do decreto n.º 26:180, por que foi feita aquela reforma, antes de os serviços se encontrarem funcionando devidamente;

E considerando que pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, para a colocação dos serventuários do Estado nos novos quadros de pessoal, fixados em harmonia com as disposições do mesmo decreto, se estabeleceram princípios cuja intenção convém manter sem quaisquer excepções, não obstante a reconhecida necessidade de uma selecção do pessoal dos quadros de alguns serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a colocação nas situações referidas na última parte do artigo 204.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, de quaisquer funcionários além dos que presentemente nelas se encontram, podendo contudo estes continuar em serviço nas mesmas condições que vigoravam anteriormente à organização estabelecida por aquele decreto.

§ único. Os funcionários a que se refere o presente artigo deverão regressar às colónias a cujos quadros pertençam à medida que as necessidades do serviço o determinarem.

Art. 2.º A disposição do § único do artigo 198.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, é extensiva ao pessoal que fôr mandado aposentar em execução do disposto na 1.ª parte do artigo 203.º do mesmo decreto.

Art. 3.º A colocação do pessoal a que se refere o artigo 199.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, poderá deixar de satisfazer a todos os requisitos exigidos no mesmo artigo desde que os nomeados tenham bom serviço, sendo aplicável aos funcionários que baixarem de classe o disposto no § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

**Portaria n.º 8:372**

Convindo modificar as áreas atribuídas pela portaria n.º 8:004 às brigadas móveis encarregadas de orientar e dirigir a execução da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que as brigadas móveis actuem nas áreas abaixo designadas:

I brigada, com sede na cidade de Braga. — Abrangerá os distritos de Braga e Viana do Castelo e os concelhos de Mondim de Basto e Ribeira de Pena, de Vila Real.

II brigada, com sede em Vila Real. — Abrangerá o distrito de Bragança; os concelhos de Montalegre, Boticas, Chaves, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Murça, Vila Real, Santa Marta de Penaguião, Mesão Frio, Régua, Sabrosa e Alijó, do distrito de Vila Real; os concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu; e o concelho de Vila Nova de Fozcoa, do distrito da Guarda.

III brigada, com sede em Viseu. — Abrangerá os concelhos de Tarouca, Moimenta da Beira, Sernancelhe, Penedono, Sátão, Vila Nova de Paiva, Castro Daire, Viseu, Mangualde, Nelas, Tondela, Carregal, Santa Comba, Mortágua, Vouzela, Oliveira de Frades e Penalva, do distrito de Viseu; os concelhos de Oliveira do Hospital, Tábua e Arganil, do distrito de Coimbra; e todos os concelhos do distrito da Guarda, excepto o de Fozcoa.

IV brigada, com sede em Coimbra. — Abrangerá os concelhos de Espinho, Feira, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira, Ovar, Estarreja, Murtosa, Sever do Vouga, Albergaria, Aveiro, Águeda, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Anadia e Vagos, do distrito de Aveiro; e os concelhos de Mira, Cantanhede, Mealhada, Penacova, Moutemor, Coimbra, Figueira da Foz, Condeixa, Miranda do Corvo, Lousã, Póvoas e Soure, do distrito de Coimbra.

V brigada, com sede em Santarém. — Abrangerá os distritos de Castelo Branco e Santarém.

VI brigada, com sede em Lisboa. — Abrangerá os distritos de Lisboa, Portalegre, Évora, Beja, Faro e Setúbal.

VII brigada, com sede nas Caldas da Rainha. — Abrangerá o distrito de Leiria.

VIII brigada, com sede no Pôrto. — Abrangerá o distrito do Pôrto; os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca e Vale de Cambra, do distrito de Aveiro; e os concelhos de S. Pedro do Sul, Sinfães e Resende, do distrito de Viseu.

Ministério da Agricultura, 27 de Fevereiro de 1936. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.